

nam as suas inscrições não suspensas desde que o exercício dessas funções públicas seja restrito às funções de consulta jurídica dos respectivos Serviços, ou desde que essas funções sejam gratuitas ou remuneradas por gratificação.

Pelo que fica exposto, estaria sempre vedado a este Conselho Geral o levantamento da suspensão da inscrição do recorrente, se acaso a mesma lhe fosse requerida, nos precisos e expressos termos, respectivamente, dos arts. 14-2, 15-2 e 11-1 do Regul. da Inscrição, segundo os quais só pode ser levantada a suspensão fundada no exercício de qualquer cargo incompatível com a advocacia quando se mostre ter terminado a incompatibilidade que lhe deu causa, devendo negar-se esse levantamento quando o requerente exerça qualquer cargo incompatível com o exercício da advocacia.

7. Nos termos expostos, este Conselho Geral decide não conhecer do recurso e anula todo o processado, com as legais consequências.

Lisboa, 29 de Abril de 1964. — *Pedro Pitta; José Maria Galvão Teles; Fernando de Abranches-Ferrão; Alberto Jordão; Nuno Rodrigues dos Santos; Alvaro do Amaral Barata (relator); Fernando Batista da Silva; Querubim Guimarães; Felipe Braz Rodrigues; José de Magalhães Godinho.*

Acórdão de 22-5-1964

1. *A Ordem dos Advogados é um instituto dotado de personalidade jurídica, que colabora com a função judicial mas não é uma jurisdição — a não ser, porventura, quanto ao poder disciplinar sobre os seus membros.*

2. *As deliberações dos órgãos da Ordem dos Advogados, no exercício das respectivas funções, são simples actos administrativos. Por isso,*

3. *Tais deliberações não constituem (com excepção das tomadas em processos disciplinares) caso julgado, que é uma figura jurídico-processual peculiar dos tribunais (C. Civ., art. 2.502).*

4. *O «recurso» previsto no art. 545-4 do E. J. é, antes, uma verdadeira «reclamação hierárquica», deduzida em via graciosa, sem qualquer similaridade com uma impugnação contenciosa, da competência exclusiva do poder judicial.*

5. *O juiz municipal não é um magistrado judicial.*
6. *O exercício da advocacia não é incompatível com as funções de juiz municipal.*
7. *Satisfaz às exigências legais do tiroctnio o candidato à advocacia que fez um estágio de 6 meses e 21 dias com um advogado, de 2 meses e 6 dias com um outro advogado, e de 9 meses e 3 dias (no total de 18 meses) como juiz de julgado municipal, com boa classificação tanto dos advogados como do Conselho Superior Judiciário.*

1. O dr. Francisco de Salles Dias Fernandes, conservador do Registo Civil, residente em Albufeira, alegando ter exercido as funções de conservador do Registo Civil e notário, interino, de Mourão, mas não exercer quaisquer outras funções públicas nem actividades de qualquer natureza legalmente incompatíveis com o exercício da advocacia, e encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, requereu em 4 de Maio de 1963 ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Distrital de Lisboa a sua inscrição como advogado.

Situou o seu escritório na Travessa da Igreja, número 16, em Albufeira, e juntou:

- a) Em públicas formas, o certificado do seu registo de nascimento e o bilhete de identidade, válido até 21-10-1964;
- b) Certidão da sua nomeação por despacho publicado no *Diário do Governo* de 9-7-1962 para conservador do Registo Civil de Albufeira (julgado municipal), de cujo cargo tomou posse em 21 do mesmo mês e ano;
- c) Atestados de estágio profícuo, subscritos pelos colegas dr. Armando de Carvalho Guerreiro da Cunha, de Évora, e dr. Saul Simões Sêrio, de Reguengos de Monsaraz;
- d) Certificado do Registo Criminal, negativo;
- e) Folha de presenças no Tribunal de Évora, com a assistência, entre 28-3-1962 e 10-7-1962, a 29 audiências.

Apresentou ainda a sua cédula profissional como candidato à advocacia, visto encontrar-se ela nos autos, a qual comprova que a respectiva inscrição, como candidato, se fez em 21-7-1961.

2. Em 18-5-1963, e sob a notificação do Ex.^{mo} vogal do Conselho Distrital de Lisboa, relator no respectivo processo de inscrição, informou de que o estágio foi completado nos termos do art. 555 do E. J., dado que, como juiz municipal de Albufeira, interveio em cerca de uma centena de processos de transgressões, penais sumários, inventários e acções sumaríssimas, e

juntou simultâneamente novas declarações dos colegas d^{rs}. Armando de Carvalho Guerreiro da Cunha e Saul Simões Sêrio, atestando o primeiro que o interessado iniciou o estágio como candidato à advocacia, e sob a sua orientação, em 21-7-1961, tendo-o terminado em 31-1-1962 (seis meses e vinte e um dias) e atestando o segundo que o mesmo interessado estagiou com ele desde 15-5 até 20-7-1962 (dois meses e seis dias).

Prosseguindo o processo, elaborou o respectivo relator um cuidado parecer no qual acaba por opinar que se dever negar ao interessado a sua inscrição como advogado, visto existir incompatibilidade funcional com o seu cargo de conservador do Registo Civil em Albufeira, que é sede do julgado municipal, no termo da comarca de Loulé.

Argumenta assim:

Sendo o interessado juiz municipal, por essa função ser inerente à de conservador do Registo Civil, dada a classe (3.^a) a que pertence a Conservatória do Registo Civil de Albufeira, goza ele de foro especial idêntico aos juizes de direito, usa a toga que o Conselho Superior Judiciário determina, tem os mesmos direitos e as mesmas obrigações atribuídas aos magistrados judiciais (E. J., art. 61), está submetido à jurisdição disciplinar do Conselho Superior Judiciário (art. 403, alínea j), prepara e julga em primeira instância acções de processo sumário, conhece das respectivas execuções e das fundadas noutros títulos quando o seu valor não exceda o da alçada do Tribunal da comarca, alínea b), intervém em todos os actos e termos dos processos de inventário de valor não superior a metade do da alçada da comarca, e tem ainda as restantes atribuições especificadas no mesmo art. 62. Na jurisdição criminal prepara e julga os processos sumários e de transgressões e prepara — até o termo da instrução — os processos de polícia e correccionais. Além disso, cabe-lhe praticar os actos e diligências requisitados pelo juiz da comarca (E. J., art. 63).

Acresce que em determinadas circunstâncias (classificação universitária e qualificação de serviço jurisdicional) poderá concorrer voluntariamente ao cargo de juiz de direito, e, para efeito do tirocínio, é-lhe contado o tempo de exercício das funções de juiz municipal (E. J., art. 555).

Tudo isto mostraria, frisa-se no citado parecer, que um conservador do Registo Civil, desempenhando, nas condições do interessado, o cargo de juiz municipal, está colocado na situação de magistrado judicial.

Aliás, o ofício 150 do Conselho Superior Judiciário, suma-

riado no *Estatuto Judiciário* (anterior), actualizado e anotado pelo secretário do mesmo Conselho dr. ABÍLIO CELSO LOUSADA, opinava, em referência ao art. 562 daquele Estatuto, que apesar de ter ficado reduzida pelo art. 20 do dec.-lei 37.047 a competência dos juizes municipais, não deixara de subsistir, quanto a eles, a disposição do n. 2.º do art. 562, que lhes vedava o exercício da advocacia.

Nem faria sentido, anota-se ainda, que se vedasse o exercício da advocacia a um chefe de secção, mesmo de um tribunal municipal, e se permitisse o seu exercício, mesmo condicionado, ao juiz.

De resto nada impediria o juiz, sendo simultaneamente profissional do fôro, de ficar vinculado às opiniões que pronunciasse como advogado, pois não poderia ele evitar ser consultado nesta última qualidade sobre prováveis questões que — como juiz — depois tivesse de apreciar.

3. Tendo o processo sido, a seguir, presente ao Conselho Distrital de Lisboa, este, em sua sessão de 19-6-1963, deliberou aprovar, embora só por maioria, o parecer do Ex.^{mo} relator, pelo que recusou a inscrição preparatória.

Esta deliberação foi notificada ao interessado, com a advertência de que poderia, no prazo de oito dias, interpor recurso para o Conselho Geral da Ordem, nos termos do n. 4 do art. 545 do E. J.

No entanto, não veio ele ao processo, dentro do prazo assinado, com qualquer requerimento para recurso ou reclamação, pelo que os autos foram mandados arquivar em 17-7-1963 por despacho do Ex.^{mo} relator.

4. Estavam as coisas neste pé quando em 17-9-1963 o interessado dirige ao Ex.^{mo} Presidente do Conselho Geral da Ordem uma exposição escrita na qual declara recorrer, «embora extemporaneamente», da deliberação que lhe indeferiu o pedido de inscrição de advogado.

Invoca um motivo superveniente: A doutrina fixada pelo Conselho Geral de não haver incompatibilidade de carácter total e absoluto entre o exercício da advocacia e a actividade os funcionários a quem caiba o desempenho do cargo de juiz municipal. (1)

Este requerimento foi remetido ao Conselho Distrital de

(1) Acórdão do C. G. de 31-7-1962, nesta *Revista*, 23, p. 205.

Lisboa, mas aí foi ele indeferido com o fundamento de que a decisão recorrida havia transitado em julgado, além de que o seu signatário não estaria a utilizar o meio próprio.

5. Surge então um pedido de revisão por parte do interessado, que o Ex.^{mo} relator mandou subir ao Conselho Superior.

Mas, por acórdão de 19-12-1963, o Conselho Superior decidiu abster-se de conhecer da matéria do recurso, por considerar, entre outras razões, que o caso não era da sua competência.

Baixaram, por isso, os autos e foram mandados arquivar.

6. O dr. Francisco de Salles Dias Fernandes, todavia, não se conforma e, assim, em 18-3-1964, apresenta novo pedido de inscrição como advogado que, autoado, se fez apensar ao processo já findo.

Neste seu novo requerimento, o dr. Francisco de Salles Dias Fernandes declina a sua qualidade de conservador do Registo Civil de Albufeira e de juiz municipal — por inerência daquele cargo — do julgado desse nome, diz encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, e explica que não junta qualquer documentos por todos eles se encontrarem no primeiro processo de inscrição.

Presente ao Conselho Distrital de Lisboa este segundo processo de inscrição, o seu Ex.^{mo} relator vêm opinar — em seu duto parecer — que a inscrição provisória do requerente como advogado era de fazer, com o que, no entanto, o Conselho Distrital não concordou, porque veio a deliberar, posto que por maioria, que a inscrição era de negar, por haver caso julgado.

O recurso para este Conselho Geral, que está *sub judice*, decorre precisamente desta deliberação.

7. Segundo o recorrente, não há, na hipótese, caso julgado, porque este é o efeito de uma decisão judicial e aqui não se depara uma decisão judicial, mas um simples acto administrativo: uma deliberação tomada por um órgão da Ordem dos Advogados que é, por sua vez, um órgão de administração.

Ora, continua o recorrente, os actos administrativos são normalmente revogáveis.

É efectivamente esta, em substância, a argumentação produzida pelo recorrente, que termina por pedir que, revogada a deliberação do Conselho Distrital, se proponha a inscrição dele recorrente como advogado.

8. Tem razão o recorrente quando sustenta que não há, na espécie, caso julgado.

A Ordem dos Advogados é um instituto dotado de personalidade jurídica, que colabora com a função judicial, e tem a orgânica que lhe atribue o Estatuto Judiciário, mas não é jurisdição, a não ser, porventura, quanto ao poder disciplinar que exerce sobre os seus membros, no objectivo de assegurar a autoridade da corporação e a observância das boas normas do proceder profissional — art. 540-c do E. J.

As restantes funções que exerce através dos seus órgãos são de índole meramente administrativa. São actos internos, relativamente à sua estruturação e funcionamento, sem produção de efeitos imediatos sobre a situação jurídica dos particulares.

As decisões que esses órgãos, no exercício das respectivas funções, são chamados a tomar, não passam, por isso, de simples *actos administrativos*.

Sobre estes actos não se formam, todavia, nem podem formar, *casos julgados*.

Os casos julgados são figuras jurídico-processuais peculiares dos Tribunais. São, na definição do artigo 2.502 do Código Civil, os factos ou os direitos tornados certos por *sentença* de que já não há recurso. São proferidos em acções judiciais. São proferidos em processos criados para resolver conflitos de interesses entre duas ou mais pessoas. Os tribunais são os árbitros chamados a decidir esses conflitos de interesse. E só as suas decisões constituem julgados que, transitando, passarão a ser havidos como casos julgados.

A Ordem dos Advogados, insiste-se, não exerce, fora da jurisdição disciplinar, uma actividade revestida destas características.

Por isso, quando, v. g., no n. 4 do art. 545 do E. J. se diz que no caso de inscrição preparatória pode o interessado «recorrer» paa o Conselho Geral, com mais propriedade se deveria dizer «reclamar».

Trata-se, na realidade, de uma autêntica e pura reclamação hierárquica, deduzida em via graciosa, sem qualquer similaridade com uma impugnação contenciosa, da competência exclusiva do poder judiciário.

Sendo isto assim, como se nos afigura que é, as deliberações de qualquer dos Conselhos da Ordem, excluídas apenas as tomadas em processos disciplinares, revestem, por natureza, e como já ponderamos, a figura de um simples acto administrativo.

Ora, é sabido que os actos administrativos podem ser substituídos a todo o tempo quando não prejudiquem direitos já sub-
jetivados ou constituídos.

Verificamos uma aplicação deste princípio nos arts. 83 e 357 do C. Adm., que permite a revogação, a reforma ou a conversão dos actos administrativos quando dos mesmos não resulte ofensa da lei, regulamento ou contrato, desde que eles não sejam constitutivos de direitos, e, sendo constitutivos de direitos, estejam afectados de ilegalidade.

Melhor: encontramos em relação à Ordem dos Advogados, e ao próprio E. J., a consagração do predito princípio pois se lê no respectivo art. 560: «A inscrição como advogado *feita* ou mantida indevidamente, por contrária aos requisitos indicados no n. 1 do art. 543, será cancelada pelo Conselho Geral».

Esta seria, aliás, a única forma de obviar às inaceitáveis injustiças, decorrentes de a um se recusar o que a outro se facultou. Tal contingência não a poderiam consentir nem a lisura, nem a autoridade da Ordem dos Advogados. *Suum cuique tribuere*.

9. Decidido que não constitui caso julgado a deliberação do Conselho Distrital de Lisboa que recusou ao recorrente, no primeiro processo de inscrição de advogado (proc. 1.905 daquele Conselho), a sua inscrição preparatória como advogado, resta agora verificar:

a) se sim ou não o dr. Francisco de Salles Dias Fernandes exerce funções incompatíveis com a prática da advocacia;

b) se o processo para inscrição do mesmo como advogado se encontra instruído com a regularidade exigida pela lei, de jeito a dar como provado que o mesmo fez o seu tirocínio com boa informação.

A argumentação que está na base da deliberação do Conselho Distrital de Lisboa — tirada, de resto, por maioria — e que viu incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo do juiz municipal de Albufeira que o dr. Francisco de Salles Dias Fernandes desempenha por inerência das suas funções de conservador do Registo Civil, em lugar de 3.^a classe, não colhe.

Este Conselho Geral — que sempre tem procurado nortear a sua acção no sentido do respeito pela liberdade de trabalho — já se ocupou repetida e largamente do caso, tendo-se pronunciado, *à face da legislação actual*, no sentido de não ver incompatibilidade entre o exercício daquele cargo e a advocacia, embora pra-

ticando-se esta com as restrições impostas pelos textos a que adiante se fará referência.

Tudo isto se pode verificar pela leitura do seu acórdão de 31-7-1962, publicado na *Revista da Ordem*, 23, pp. 205 e ss. E é de assinalar que esse acórdão foi proferido precisamente num caso até territorialmente igual ao dos autos (julgado municipal de Albufeira).

Ora, segundo a jurisprudência fixada por este Conselho Geral — e não se vê motivo para a alterar — o juiz municipal é um magistrado, mas não um magistrado judicial, o que é básico, porque só estes — e não aqueles — estão apontados na alínea b) do art. 591 do E. J.

Acresce que,

Todos os demais argumentos produzidos em favor da solução de incompatibilidade e que ficaram sumariados, *supra*, n. 1, se encontram refutados, e cremos que razoavelmente, no citado acórdão de 31-7-1962.

10. Assente que o cargo público em que está investido o dr. Francisco de Salles Dias Fernandes o não impede, em absoluto, de exercer a advocacia, resta apurar se o estágio do mesmo como candidato à advocacia satisfaz às exigências legais.

Ora verifica-se que sim.

A duração de 18 meses, a contar desde 21-7-1961, dia da sua inscrição como candidato, mostra-se excedida. O tirocínio, como vimos, durou 6 meses e 21 dias sob a direcção do dr. Armando de Carvalho Guerreiro da Cunha, seguidos de 2 meses e 6 dias sob a direcção do dr. Saul Simões Sério. E os restantes 9 meses e 3 dias foram feitos através do exercício do cargo de juiz do julgado municipal de Albufeira, do qual tomou posse em 21-7-1962 e em cujo exercício se tem mantido, deste então, ininterruptamente (certidão a fls. 5 do apenso).

Dispensado de assistir aos trabalhos da conferência preparatória (dada a localidade da sua residência e as resoluções nesse sentido adoptadas pela Ordem), as assistências a julgamentos comprovadas pelo impresso autêntico fornecido pela Ordem (atr. 552-2 do E. J.), acrescidas daqueles a que deve ter presidido no julgado municipal de Albufeira, em que é juiz, devem ter concretizado a intervenção em mais de dez processos e a assistência em dois dias da semana aos trabalhos judiciais exigidos pelo art. 552-4 e 553-1, ambos do Estatuto referido.

A boa informação com que é qualificado o tirocínio tanto pelos drs. Armando de Carvalho Guerreiro da Cunha e Saul Si-

mões Sérió, como pelo Conselho Superior Judiciário, dá satisfação ao prescrito nos arts. 555 e 557-1 do mesmo diploma.

Dá-se, portanto, como completado, e em condições de relevar, o prazo do tirocínio a que se encontra sujeito o candidato à advocacia dr. Francisco da Silva Dias Fernandes.

11. Nos termos e pelos fundamentos expostos, o Conselho Geral da Ordem dos Advogados julga procedente a reclamação-recurso *sub judice*, e, assegurando-se de que o dr. Francisco de Salles Dias Fernandes se mostra em condições de ser inscrito como advogado no quadro geral da Ordem, decide que a essa inscrição se proceda, registando-se, todavia, em obediência ao disposto no art. 40 (alíneas *a*) e *b*) do n. 1, e n. 2) e art. 41 ns. 1 e 2, do dec. 44.064, de 28-11-1961), que o mesmo, enquanto conservador do Registo Civil de Albufeira, só poderá advogar na comarca a que pertence a localidade sede do respectivo lugar, embora possa intervir como advogado em cartas-precatórias emanadas de processos que corram os seus termos na comarca em que lhe é dado advogar, em recursos para os tribunais superiores e, fora daquela comarca, em actos de processos praticados em primeira instância que não exijam a presença de advogado, ficando no entanto a respectiva actividade sujeita às contingências prevenidas nos ns. 2 e 3 do cit. art. 40 e ns. 1, alínea *a*), e 2 do art. 592 do E. J. (proibição pelo Ministro da Justiça e inadmissibilidade do exercício da advocacia contra o Estado e contra as pessoas colectivas de direito público).

Lisboa, 22 de Maio de 1964. — *Pedro Pitta; José M. Galvão Teles; Fernando de Abranches-Ferrão; Luiz Veiga* (relator); *Alberto Jordão; Álvaro do Amaral Barata; Fernando Baptista da Silva; Felipe Braz Rodrigues; Querubim do Valle Guimarães; José de Magalhães Godinho.*

Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata,
aprovado em sessão de 26-6-1964

O exercício do cargo de chefe da 3.ª secção da 1.ª Repartição da Inspekção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais é incompatível com o exercício da advocacia.

1. O sr. dr. Joaquim de Alegria Miranda Delgado, advogado inscrito pela comarca de Redondo e portador da cédula profissio-